



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.992 - PR (2016/0308588-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR054325
FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS E
OUTRO(S) - PR063584
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. TRANSCURSO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE BEM EM RECINTO ALFANDEGÁRIO. ABANDONO. PERDIMENTO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou estarem preenchidos os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de bens, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c, do inciso III, do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.992 - PR (2016/0308588-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**
ADVOGADOS : **AMAURI SILVA TORRES - PR019895**
 GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR054325
 FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS E
 OUTRO(S) - PR063584
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA** contra a decisão que, nos termos do art. 932, III, do Código Processo Civil de 2015, não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na: *i*) aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à apontada violação aos arts. 1.226 e 1.227 do Código Civil; *ii*) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao preenchimento dos requisitos para aplicação da sanção de perdimento de bens; *iii*) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Sustenta a Agravante, em síntese, que: *i*) demonstrou adequadamente a violação aos dispositivos do Código Civil ao dizer que as mercadorias não são de sua propriedade, posto que não realizou o pagamento aos exportadores, não tendo havido transferência da titularidade do bem apenas pelo desembaraço aduaneiro; *ii*) é desnecessário o reexame de matéria fático-probatória pois a análise do recurso depende, exclusivamente, da interpretação da legislação federal e sua aplicação ao caso concreto para dizer se é possível ou não aplicar a sanção de perdimento do bem por abandono.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 751e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.992 - PR (2016/0308588-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR054325
FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS E
OUTRO(S) - PR063584
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

Sustenta a Agravante, em síntese, que: *i)* demonstrou adequadamente a violação aos dispositivos do Código Civil ao dizer que as mercadorias não são de sua propriedade, posto que não realizou o pagamento aos exportadores, não tendo havido transferência da titularidade do bem apenas pelo desembaraço aduaneiro; *ii)* é desnecessário o reexame de matéria fático-probatória pois a análise do recurso depende, exclusivamente, da interpretação da legislação federal e sua aplicação ao caso concreto para dizer se é possível ou não aplicar a sanção de perdimento do bem por abandono.

Entretanto, em relação à afronta aos arts. 1226 e 1227 do Código Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de “tratado ou lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou estarem preenchidos os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de bens, nos seguintes termos (fls. 585/590e):

Pelo que se vê dos autos, a Receita Federal considerou abandonadas as mercadorias importadas pela autora (em razão do transcurso do prazo para permanência em recinto alfandegado), pelo que procedeu à lavratura dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0917800/45007/12 e 0917800/46243/12, para fins de aplicação da pena de perdimento.

A autora, por sua vez, assevera que não possuía a intenção de abandonar as mercadorias, não tendo promovido sua devolução ao exterior em razão de entraves criados pela Receita Federal, que instaurou procedimentos de fiscalização sobre as operações de importação por ela entabuladas.

No que respeita às questões suscitadas, o juiz da causa, em bem fundamentada sentença, assim se manifestou:

(...)

Tem-se, assim, que após ultrapassados os prazos legais de permanência das mercadorias em recinto alfandegado, estas são tidas como abandonadas, porém a jurisprudência do TRF da 4ª Região e do STJ orienta-se no sentido de ser imprescindível a constatação de omissão, por parte do importador, reveladora da intenção de renúncia aos bens.

(...)

Desta feita, em 11/10/2012 e 19/10/2012 foram lavrados os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de nºs 0917800/46243/12 e 0917800/45007/12, respectivamente (Evento 35, PROCADM5, Página 20 e Evento 35, PROCADM2, Página 38) para aplicação da pena de perdimento de mercadorias abandonadas por decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado.

A autora apresentou impugnação aos autos de infração aduzindo não haver intenção deliberada de abandono, sendo que o fato de não ter dado início ao despacho de exportação decorreria de dificuldades financeiras ocasionadas pela indevida submissão a sucessivos procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizatórios. Noticiou ainda ter tido seu CNPJ declarado inapto em 20/09/2011, situação revertida por força de decisão judicial do TRF da 4ª Região proferida nos autos de agravo de instrumento 5000732-24.2012.404.0000 em 10/07/2012 (Evento 35, PROCADM5, Página 31 e Evento 35, PROCADM3, Página 9).

Pelos termos SARAC de nºs 153/2013 e 154/2013 foi a impugnante intimada para apresentar comprovantes de pagamento das despesas de armazenagem do período de permanência das mercadorias em recinto alfandegado e da sobrestadia (demurrage) dos contêineres (Evento 35, PROCADM3, Página 34 e Evento 35, PROCADM5, Página 52).

Esclareceu que o sistema de cobrança do recinto alfandegado apenas emite nota de cobrança quando da retirada da mercadoria pelo importador após desembaraço, o que não ocorrera até aquele momento, bem como, que não há comprovante de despesas de sobrestadia porquanto os contêineres foram objeto de desova e restituição ao transportador (Evento 35, PROCADM3, Página 39 e Evento 35, PROCADM5, Página 57) Foram então emitidos os Pareceres SARAC de nºs 168/2013 e 170/2013 favoráveis à procedência dos respectivos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal e pela aplicação da penalidade de perdimento (Evento 35, PROCADM4, Página 11 e Evento 35, PROCADM7, Página 4).

Consignou-se, naqueles Pareceres, que à autuada foi deferida a autorização para devolução dos contêineres ao exterior em 05/08/2011, com ciência em 09/08/2011, sem que qualquer providência fosse tomada para deflagração de despacho aduaneiro.

Destacou-se, ademais, que permissão para início ou retomada do despacho aduaneiro de importação deve observância a formalidades, dentre as quais o pagamento das despesas decorrentes da permanência da carga em recinto alfandegado. Tais exigências são elencadas nos artigos 18 e 20 da Lei nº 9.779/99, artigo 643 do regulamento aduaneiro e na instrução normativa 69/99. Intimada para apresentar os documentos comprobatórios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das taxas de armazenagem, a empresa AG limitou-se a aduzir que o sistema do recinto alfandegado apenas emite nota de cobrança na retirada da mercadoria após desembarço. Esclareceu-se no Termo SARAC que em situações análogas envolvendo a APPA é praxe a apresentação de, ao menos, uma Declaração do recinto alfandegado para fins de comprovação, o que não foi feito pelo importador. O parecer foi acolhido, declarando-se o perdimento das mercadorias (Evento 35, PROCADM4, Página 14).

Vislumbra-se, dos documentos colacionados aos autos, que em que pese a declaração de inabilitação do CNPJ da empresa importadora tenha sido afastada por decisão do TRF da 4ª região, a autuada limitou-se a informar a superveniência da decisão nas razões de impugnação ao auto de infração lavrado, não tendo havido efetivo início de despacho para devolução das mercadorias, o que lhe era possível conquanto não havia sido aplicada pena definitiva de perdimento até aquele momento.

Ademais, a inaptidão do CNPJ apenas foi declarada em 13/09/2011, sendo que em 09/08/2011, mais de um mês antes, já detinha a empresa ciência do deferimento de seus pedidos de restituição de mercadorias ao exterior haviam sido deferidos.

Outrossim, ao ser intimada para comprovar o pagamento das taxas de armazenagem, novamente quedou-se inerte, limitando-se a afirmar a impossibilidade de apresentação do pagamento antes da liberação das mercadorias decorrente do sistema empregado pela APPA. Em que pese tenha alegado dificuldades financeiras para pagamento das taxas de armazenagem, não logrou a empresa autuada demonstrar que efetivamente buscou quitar esse débito, seja através de negociações com a APPA ou pelo manejo de ações judiciais visando discuti-lo.

Desse modo, entendendo caracterizada a omissão da autora, a revelar ausência de interesse na destinação dos bens. Com efeito, a despeito de ter havido manifestação de interesse da autora em promover a restituição de mercadorias ao exterior, quedou-se inerte por mais de 30 (trinta)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias após o deferimento de seu pedido (sendo que, a esse tempo, estaria apto seu CNPJ). Ademais, apesar de revertida a inabilitação de seu CNPJ posteriormente, não cumpriu as formalidades necessárias à continuidade do despacho.

Adoto, como razão de decidir, os argumentos da sentença, uma vez que seria superfluidade, digna de censura, repetir, com diferentes palavras, os mesmos argumentos da decisão recorrida.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA.

[...]

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório.

Tal providência é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 293.808/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

TRIBUTÁRIO. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para que seja decretada a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente. O mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena.

2. Hipótese em que o juízo de primeira instância entendeu que não há comprovação da vontade de abandonar a mercadoria. Todavia, o Tribunal de origem, reformando a sentença, expressamente consignou que está presente o animus de abandono. Desse modo, rever tal premissa e restabelecer a sentença requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por esbarrar sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.450.047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0308588-4

AgInt no
REsp 1.642.992 / PR

Números Origem: 50178529520134047000 50355805220134047000 PR-50178529520134047000
PR-50355805220134047000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR054325
FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS E OUTRO(S) - PR063584
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR054325
FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS E OUTRO(S) - PR063584
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.